

O USO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A EDUCAÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Herma Aafke Suijkerbuijk ¹
Rodrigo Augusto de Souza ²

Eixo 1 – Formação docente, políticas educacionais e práticas educativas

Resumo: A globalização trouxe junto grandes mudanças nos sistemas comunicacionais acelerando a velocidade da informação com uso de imagens de crianças e adolescentes. Através de pesquisa bibliográfica e leituras de textos da plataforma Capes o objetivo foi mostrar que todos os profissionais que atuam com crianças e adolescentes precisam de conhecimento das legislações vigentes para observar o que é melhor para os interesses infanto-juvenis e nesse sentido proteger a integridade dessas pessoas em desenvolvimento e jamais desrespeitar sua dignidade humana, sendo que em possíveis conflitos serão observados como prioridade o que é de maior relevância na proteção da criança e adolescente. O presente trabalho procura analisar as orientações da legislação brasileira sobre o uso da imagem de crianças e adolescentes e suas implicações para a formação de professores e a prática pedagógica, já que esta também lida com imagens e precisa observar o uso de acordo com a lei.

Palavras-chave: Uso de Imagem; Criança e adolescente; Legislação Brasileira; Formação Docente; Prática Pedagógica.

Introdução

As grandes mudanças nos sistemas comunicacionais e o uso das redes sociais trouxeram transformações na busca e transmissão de informações e essas demandas também mudaram a forma como a imagem de crianças e adolescentes são compartilhadas. Nesse sentido os profissionais que interagem com o público em desenvolvimento precisam conhecer a legislação para o bem estar infanto-juvenil.

O presente texto, baseada em pesquisa bibliográfica e em obras da plataforma Capes, procura demonstrar a importância no cuidado da adoção de imagens de crianças e adolescentes, que com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, o ECA, passaram a ter proteção jurídica para o uso de imagem, com direitos especiais da personalidade e com a peculiaridade de ser uma pessoa em desenvolvimento.

[...] a proteção da infância e da juventude também como um direito da personalidade, assentada nos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da maior vulnerabilidade, do melhor interesse da criança e do adolescente, e do direito ao esquecimento, houve o exame da questão da imagem e dos direitos conexos sob o enfoque do artigo 17 da Lei n. 8.069/90, relativo ao direito ao respeito. Observada a tríplice tutela conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à personalidade infanto-juvenil (civil, administrativa e penal), ressaltou-se o aspecto civil, da

¹Jornalista, formada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e acadêmica do curso de licenciatura em Filosofia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), 4º semestre, artigo elaborado para a disciplina de Políticas Educacionais, ministrada pelo professor responsável Rodrigo Augusto de Souza.

² Doutor em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor adjunto da Faculdade de Educação (FAED) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS).

adequação do uso da imagem dos menores pelos meios de comunicação, das relações pessoais e patrimoniais entre os infantes e os pais, do contrato de utilização da sua imagem, e dos abusos perpetrados contra este direito, pelos próprios genitores ou por terceiros, definindo-se a responsabilidade civil por ameaça ou ofensa à imagem da criança e do adolescente, e as medidas processuais cabíveis para a prevenção, a cessação ou a reparação do ilícito civil. (Cury Júnior, 2006, p. 7)

A proteção integral da legislação se deve à assistência em favor da pessoa a “todos aqueles que pela idade, estado intelectual, inexperiência, pobreza, impossibilidade de agir ou de compreender são na sociedade mais fracos que os outros, têm direito à proteção legal. É necessário protegê-los para restabelecer a igualdade” (Ripert, 1937, p. 159). Esta proteção é necessária pela fraqueza ou incapacidade inerente nesta parte da população.

Machado (2003, p. 50) explica que tais direitos são prioritários a “[...] todas as crianças e os adolescentes, independentemente da situação fática em que se encontrem, merecem igualdade jurídica, merecem receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo”.

A autora relembra que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabeleceu que a proteção à infância se constituiu um dos direitos sociais, de modo a assegurar à criança e ao adolescente verdadeira igualdade jurídica. O artigo 4º, da Lei n. 8.069/90, ao repetir o artigo 227 da Magna Carta, garantiu-lhes a absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Machado (2003) salienta que a tutela da infância e da juventude deve considerada porque há o direito da personalidade, e, nesta condição, tem que ser resguardado de um modo especial já que a sua natureza assim exige, em razão da maior vulnerabilidade da criança e do adolescente. Por isso há restrição à liberdade de expressão que Canotilho e Machado (2003, p. 59) elucidam:

Em causa está a prevenção de lesões irreversíveis ao desenvolvimento da personalidade dos menores, à sua adequada socialização e à sua capacidade de autodeterminação, nos planos físico, intelectual, moral, emocional e relacional, às quais os mesmos, pela sua maior sugestionabilidade e impressionabilidade, são particularmente vulneráveis.

Implicações para a Educação

Silva e Domingues (2022) perceberam em estágios de futuros pedagogos que não existia o cuidado com o uso de imagem nos relatórios entregues das atividades realizadas. Foi constatado também que a maioria das crianças possuía autorização dos pais para o uso de imagem, mas o uso era para a escola e não para o público externo.

Nesse sentido é necessária a orientação de futuros professores sobre o uso de imagens. Para o estudo foi orientado tirar fotos de cima dos alunos. As imagens das crianças, além de constarem no relatório, podem ser facilmente publicadas em redes sociais, o que não é permitido nem pela instituição de ensino superior e nem por todas as escolas, procurando preservar a imagem do aluno.

Por isso, houve a iniciativa do legislador de dispor sobre os direitos da personalidade no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, independentemente da

existência da previsão constitucional de alguns deles, como a imagem, a intimidade e a vida privada (artigo 5º, V e X, da CF), de aplicação geral.

Constata-se que o ECA reconhece às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garantindo que em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim os direitos da personalidade infanto-juvenil impõem a todos o dever de respeitar os direitos fundamentais da criança e do jovem, agindo no sentido de prevenir qualquer lesão a esses mesmos direitos, tornando o Estado, a sociedade e família agentes ativos do processo de desenvolvimento dessas pessoas em estágio de formação (ECA, 2005, artigos 18 e 70).

Nesse sentido Szaniawski (1993, p. 138-139) alerta também para o dever de cuidado da família porque “[...] esta autorização é decorrente do dever de vigilância, criação e educação, que os pais têm em relação a seus filhos menores, no exercício do pátrio poder. Um pai deve verificar se seu filho não guarda tóxicos na gaveta em seu quarto, ou outros objetos que atentem contra a formação da sua moral e equilíbrio psíquico.”

Cidadania e uso de imagem

Pietro Perlingieri (1997, p. 164) explica que a tutela da personalidade em desenvolvimento, em particular da sua dignidade de homem e de cidadão, representa uma tarefa primária e histórica, que deve ser realizada pela interpretação conjunta das normas constitucionais e legais de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

[...] a importância que foi dada à criança, ao adolescente e ao jovem, uma vez que o ECA estabelece serem eles titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, garantindo-lhes proteção integral. Dessa forma, encontram-se em situação privilegiada em comparação aos adultos. A lei assegura também as melhores condições para que o desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) não somente ocorra, mas que se faça em condições de liberdade e dignidade. Em conformidade com o princípio da igualdade, o Estatuto proíbe que criança ou adolescente sofra qualquer tipo de discriminação (Moraes, 2019, p. 34).

Percebe-se claramente pela explicação de Moraes que o uso de imagem de crianças e adolescentes também se enquadra ao dever de não expor esse público a situações vexatórias, que exponham sua integridade ou que levem essas pessoas a sofrerem preconceito. A exposição das imagens deve considerar os danos em longo prazo do que é exposto pelos tutores:

[...] como saber se a exposição mediática, publicação de fotos e vídeos íntimos está a causar-lhes sofrimento em vez de entretenimento, se muitas vezes esta criança sequer foi ouvida, e ainda assim, precisa de continuar a ser mantida calada dentro da mesma relação afetiva com as pessoas de referência que fazem a partilha da sua vida, ou melhor, expõem, postam e dispõe da sua vida privada, sem indagações, pareceres psicológicos ou conhecimento de danos traumáticos que a exposição possa vir a desenvolver? (Coutinho, 2019, p. 43).

O uso de imagem das crianças e adolescentes deve respeitar o princípio da dignidade humana, artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e é o primeiro a ser considerado numa situação que envolva interesses infanto-juvenis.

Importante frisar que tanto o Código Civil quanto o artigo 129 do ECA asseguram o interesse prioritário para as crianças e adolescentes mesmo que seja contra os responsáveis ou tutores legais o que mostra na prática a adoção da teoria da proteção integral.

Ramos (2015, p. 43) alerta que a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, e deve ser voltada para o desenvolvimento da personalidade, visando sua educação e criação de forma participativa, se observando sua individualidade e integridade biopsíquica, sendo pautada no afeto.

Como as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, suas vontades devem ser levadas em consideração, respeitando sua autonomia que segundo Rosa, Corte-Real e Vieira (2013, p. 638) se corresponde “[...] ao progressivo desenvolvimento de uma consciência crítica dialógica, sendo um dos pressupostos básicos da convivência de sujeitos autônomos tomar o outro não como um objeto, mas como um sujeito que tem algo a dizer”.

Assim, é necessário todo o cuidado no uso de imagem de crianças e adolescentes, principalmente no contexto educativo, já que além deles serem sujeitos de autonomia eles possuem respaldo de proteção na legislação. Mesmo que seja vontade dos tutores legais a exposição dessas pessoas em imagens se deve respeitar os preceitos legais e serem levados em conta quais possíveis danos da exposição dessas imagens seja veículos de informação e/ou marketing.

Considerações Finais

O uso de imagens e exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, escolas, veículos de comunicação e empresas de marketing devem observar os preceitos estabelecidos pela legislação, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Civil, e devem ser resguardados como prioritários os direitos infanto-juvenis.

Nem sempre os tutores legais e parte da sociedade que participa da formação cognitiva de uma pessoa em desenvolvimento consideram os prejuízos que podem causar não só na exposição excessiva de imagens, mas também de dados e informações, não se precavendo contra as consequências da superexposição na mídia.

Foi percebida pela bibliografia que estagiários de Pedagogia não se atentavam para a legislação vigente sobre o uso de imagens e que as escolas possuíam já assinados termos de aceite dos tutores responsáveis para a captação de imagem, necessário lembrar que estes termos não permitem o uso da imagem fora da escola (rede social e/ou uso para propaganda)

A individualidade do ser humano deve ser protegida e junto deve ser considerado o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, sendo que pode ocorrer suspensão ou perda do poder familiar caso seja desrespeitado o melhor interesse dos tutelados, que são sujeitos de direitos.

Por isso cabe aos responsáveis legais e a todos que participam da educação de crianças e adolescentes observar o uso de imagens, como a exposição pode afetar seu desenvolvimento pessoal, se eles desejam a exibição ou não desses conteúdos imagéticos e se a divulgação pode afetar de alguma maneira a sua formação humana e desrespeitar a legislação vigente.

A temática do uso de imagem da criança e adolescente demanda mais pesquisa para melhor preparar os profissionais da educação para lidar com as redes de informação e as redes sociais, além de uma necessária reflexão sobre como afetam os educandos em seu cotidiano e no processo ensino-aprendizagem.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.
- CANOTILHO, J.J. G. e MACHADO, J. E. M., **Reality shows e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas–políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2023.
- CURY JÚNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.
- CURY, M. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- DOMINGUES, C. L.; SILVA, G. B. O cuidado com as imagens de crianças nos estágios de pedagogia. **PerCursos**, Florianópolis, v. 23, n.51, p.498 -514, jan./abr. 2022.
- RAMOS, P. P. de O. C. **Poder familiar e a guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.0000089434&pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 de jun. 2023.
- SANTA ROSA, B.; CORTE-REAL, F.; VIEIRA, D. N. O respeito pela autonomia da criança na regulação das responsabilidades parentais. **Revista Científica da Ordem dos Médicos**: Acta Médica Portuguesa. [s. l.], v. 26, n. 6, p. 637-643, nov./dez. 2013. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK EwiP5LGgpdzqAhXwGbkgHYtbABYQFjAAegQIBRAB&url=https%3A%2F%2Fwww.actamedicaportuguesa.com%2Frevista%2Findex.php%2Famp%2Farticle%2Fdownload%2F4050%2F3801&usg=AOvVaw3j1g0uVX8sDbmHqY1sB3jG>. Acesso em: 9 de jun. 2023
- RIPERT, G. **O regime democrático e o Direito Civil moderno**. São Paulo: Saraiva 1937.

SZANIAWSKI, E. Direitos de personalidade e sua tutela, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

MACHADO, M. de T. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri: Manole, 2003.

MORAES, C. A. Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida. São Paulo: Método, 2019

PERLINGIERI, P., Perfis do Direito Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.